

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA  
E JUVENTUDE DA COMARCA DE CARUARU/PE.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,**  
por sua representante legal que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e na Lei 7.347 vêm, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EM DESFAVOR DE TEIXEIRA E ARAÚJO EVENTOS E CURSOS LTDA – ESCOLA TÉCNICA RESIDÊNCIA SAÚDE,** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ.: 08.018.817/0001-a Rua Deolindo Tavres, 87, bairro Maurício de Nassau – Caruaru/PE, CEP 55.012-67, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**1. DOS FATOS**

No âmbito do Ministério Público de Pernambuco, na 1ª Promotoria de Justiça de Cidadania de Caruaru/PE, instaurou-se procedimento preparatório nº 010/2013, com fins de investigar irregularidades no credenciamento do curso a distância de técnico em enfermagem da Escola Residência Saúde.

Alguns alunos do curso técnico em enfermagem da supra escola, acionou essa Promotoria de Justiça informando que a Escola Residência Saúde oferece o curso de forma irregular, descredenciada, sem as instalações físicas necessárias, além de que os concluintes do curso estarem impossibilitados de realizarem os estágios supervisionados, haja vista que a escola não está legalizada para manter convênios com as instituições que permitem a referida atividade.

Destaque-se que em resposta a ofício expedido por esse órgão ministerial, a Escola Técnica Residência de Saúde limitou-se a afirmar que as normas que tratam do Ensino à Distância foram modificadas com a edição da Medida Provisória nº 593/2013, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, concluindo que está no aguardo da regulamentação do MEC para que venha aderir ao PRONATEC e promover a habilitação junto ao MEC.

Por outro viés, a Secretária Executiva de Educação Profissional – SEEP/SE no Parecer nº 64/2013 comprova as irregularidades apontadas pelos alunos e conclui pela necessidade de suspensão das atividades da escola e denuncia dos infratores ao Ministério Público de Pernambuco para providências cabíveis.

Não obstante as alegações do réu, que busca a todo custo legitimar sua atividade, a sua conduta, conforme será devidamente demonstrado, vai de encontro aos ditames legais e constitucionais que regem a matéria e, assim atuando, acaba por provocar irreparáveis lesões à sociedade e aos estudantes, ludibriando aqueles que acreditam estar frequentando cursos supostamente autorizados pelo Poder Público, quando, na verdade, vêm investindo em algo incerto e condenável.

## **2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PRELIMINARES**

### **2.1) DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Incumbe ao Ministério Público, como órgão essencial à administração da Justiça, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal).

Ademais, tem o Ministério Público legitimidade ativa para propositura de ação civil pública, por estar no exercício de atribuição expressa conferida à Instituição pela norma constitucional constante no art. 129, inciso III da Carta Maior, que dispõe ser função institucional do Ministério Público,

“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90, em consonância com o art. 129, III, da Constituição Federal, veio ratificar posicionamento já adotado pela Lei de Ação Civil Pública, no sentido de munir o Parquet de instrumental idôneo a proteger os interesses e direitos em questão:

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;  
[...]
- III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Na presente ação, pretende o Ministério Público obter um provimento jurisdicional que venha a determinar a suspensão dos cursos irregularmente ofertados pelo réu.

Nesse sentido, a peça inicial destaca os interesses difusos e individuais homogêneos que se visa proteger com a propositura da presente demanda, e do meio postulatório de que se valeu o MP para tanto, isto é, da Ação Civil Pública, a saber: o direito difuso à educação, constitucionalmente assegurado no art. 205, da Constituição Federal, direito este titularizado por todos, de toda a sociedade, de indeterminação absoluta, cuja relevância social é indiscutível; e os direitos individuais homogêneos de todos os estudantes que possam vir a integrar a comunidade estudantil da Escola Residência Saúde, unidos em razão de um fim comum, qual seja, a expectativa de adquirir um adequado grau técnico.

Cumpre esclarecer que o objeto da ação civil pública se refere à proteção de relações de consumo referentes aos serviços educacionais prestados pela parte ré, visando a combater as irregularidades cometidas por esta. A ação civil pública visa a tutelar duas ordens de direitos, a saber, os direitos coletivos compartilhados



por todos os usuários dos serviços de educação, nas suas relações com a parte ré, relativos a terem à sua disposição tais serviços por meio de regular prestação, bem como o direito desse mesmo grupo de ser indenizado pelos danos materiais e morais sofridos. Relativamente ao pedido de suspensão das atividades dos cursos não autorizados pelo MEC e de indenização pelos danos morais decorrentes da prestação irregular do serviço de educação, a legitimidade do Ministério Público é notória por se tratar de interesse transindividual, relativo a grupo de consumidores cuja tutela se mostra conveniente à coletividade como um todo. Nesse sentido, ao se referir às causas que justificam a atuação ministerial, ensina Hugo Nigro Mazzilli:

*São três as causas: a) a existência de interesse indisponível ligado a uma pessoa (v.g., um incapaz ou uma fundação); b) a existência de interesse indisponível ligado a uma relação jurídica (v.g., em ação de nulidade de casamento); c) a existência de um interesse, ainda que não propriamente indisponível, mas de suficiente abrangência ou repercussão social, que aproveite em maior ou menor medida a toda a coletividade (v.g., em ação para a defesa de interesses individuais homogêneos, de largo alcance social, ou a defesa de pessoas carentes). Em todos esses casos, a finalidade da atuação ministerial consistirá no zelo do interesse cuja existência provocou sua atuação.*

*[...]*

*Mas a indisponibilidade não esgota as hipóteses de intervenção ministerial, pois, mesmo que o interesse não seja a rigor indisponível, poderá ainda haver intervenção ministerial desde que sua defesa convenha à coletividade (é o caso, p. ex., da atuação ministerial em defesa de interesses individuais homogêneos, ainda que disponíveis, mas de larga expressão ou abrangência social).*

Assim também se manifestam Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior:

*[...]Pergunta-se o julgador acerca da legitimidade do Parquet para defesa de direitos patrimoniais disponíveis, pertencentes a titulares individuais. A jurisprudência e a doutrina tendem a permitir o ajuizamento das ações, reconhecendo a legitimidade ativa, quer seja indisponível ou disponível o direito homogêneo alegado, desde que, neste último, se apresente com relevância social (presença forte do interesse público primário) ou amplitude significativa (grande o número de direitos individuais lesados). Nestes casos não serão simples direitos individuais, mas interesses sociais, finalidade afeta 'sempre' ao Ministério Público.*

Mostra-se evidente que se pretende a tutela de interesses coletivos e também sociais, considerando a magnitude da lesão aos direitos dos consumidores do serviço de educação, compatibilizando-se perfeitamente com as funções institucionais do Ministério Público.



### **3) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE MÉRITO**

#### **3.1) DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ENSINO PELO PODER PÚBLICO**

Ultrapassadas as questões preliminares, cumpre destacar que a educação é uma das várias formas de prestação de serviço público, que o legislador constituinte originário entendeu ser passível de delegação à iniciativa privada. Assim, havendo interesse público na qualidade do ensino superior, o serviço prestado deve passar pelo controle prévio e posterior do ente estatal responsável.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a educação é classificada como serviço público não exclusivo, que pode ser executado pelo Estado ou pelo particular, neste último caso, mediante autorização do Poder Público.

É certo que o próprio art. 209 da CF/88 disciplina as condições que devem ser obedecidas pela iniciativa privada para a prestação do ensino, dispondo, expressamente, que tal atividade é passível de prestação pelo particular, mas desde que atendidas as seguintes condições: cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Não se pode olvidar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO- ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A teor do art. 209 da CF, "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade do Poder Público". Toda e qualquer instituição que tenha como atividade a prestação de serviço na área da educação deve submeter-se ao controle pelo Poder



Público, atendendo aos requisitos legais exigidos para seu funcionamento e submetendo-se à periódica avaliação pelo Estado.

2. A falta de impugnação pela impetrante dos fundamentos que motivaram o indeferimento, na via administrativa, de seu pedido de credenciamento, em procedimento contra o qual não se levantam quaisquer dúvidas, evidencia a correção das conclusões ali firmadas, no sentido do não atendimento pela instituição dos parâmetros mínimos de qualidade exigidos pela legislação pertinente. 3. Segurança denegada. (grifamos). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8932 Processo: 200300228803 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/11/2003 Documento: STJ000521188 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:174 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Dessa feita, extrai-se que o ensino é livre para a iniciativa privada, porém com a observância das normas legais, como cumprimento tanto das normas gerais da educação nacional, constantes da legislação própria, além de ato de autorização dever ser antecedido de uma vistoria das instalações físicas e da qualidade do corpo docente.

Percebe-se, pois, que o ato do Estado consubstanciado na autorização não é discricionário, mas vinculado aos preceitos legais e constitucionais.

Desta forma, pode o réu ser obrigado a cumprir os requisitos legais e constitucionais, que condicionam o exercício da atividade educacional à prévia autorização do Poder Público ou, ao menos, ao prévio credenciamento da instituição de ensino, requisitos não cumpridos pelo réu.

### **3.2) DAS REGRAS DE AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ENSINO À DISTÂNCIA**

A Educação a Distância é a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou



tempos diversos. Esta definição está presente no Decreto 5.622, de 19.12.2005, que regulamenta o Art. 80 da Lei 9.394/96 (LDB) .

Conforme previsto no Art. 80 da Lei 9.394/96 (LDB), a instituição interessada em oferecer cursos superiores a distância precisa solicitar credenciamento específico à União, vejamos

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.



É certo que a LDB (Lei 9.394/96) permitiu avanços, admitindo que existisse, em todos os níveis, a Educação à Distância. Objetivando regulamentar o artigo supracitado, o Executivo Federal editou o decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, destaque-se:

Art.7º-Compete ao Ministério da Educação, mediante articulação entre seus órgãos, organizar, em regime de colaboração, nos termos dos [arts. 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 1996](#), a cooperação e integração entre os sistemas de ensino, objetivando a padronização de normas e procedimentos para, em atendimento ao disposto no art. 80 daquela Lei:

I - credenciamento e renovação de credenciamento de instituições para oferta de educação a distância; e

II - autorização, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas a distância.

Parágrafo único. Os atos do Poder Público, citados nos incisos I e II, deverão ser pautados pelos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância, definidos pelo Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino.

Art. 8º Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, organizarão e manterão sistemas de informação abertos ao público com os dados de:

I - credenciamento e renovação de credenciamento institucional;

II - autorização e renovação de autorização de cursos ou programas a distância;

III - reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas a distância; e

IV - resultados dos processos de supervisão e de avaliação.





Parágrafo único. O Ministério da Educação deverá organizar e manter sistema de informação, aberto ao público, disponibilizando os dados nacionais referentes à educação a distância.

O ato de credenciamento para a oferta de cursos e programas na modalidade a distância destina-se às instituições de ensino, públicas ou privadas. É competente ao Ministério da Educação para promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior, ao passo que compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de educação de jovens e adultos; educação especial e educação profissional.

Não se pode olvidar que as instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais que pretenderem oferecer cursos superiores a distância devem ser previamente **credenciadas pelo sistema federal, informando os pólos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos.**

Nesse sentido, as disposições do decreto nº 5622/2005 sobre credenciamento de instruções para oferta de cursos e programas na modalidade a distância:

Art. 10. Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.

§ 1º O ato de credenciamento referido no caput considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos pólos de apoio presencial, mediante avaliação in loco, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da [Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007\)](#)



§ 2º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1º, § 1º, serão realizados na sede da instituição ou nos pólos de apoio presencial, devidamente credenciados. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007\)](#)

§ 3º A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de pólos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007\)](#)

§ 4º O pedido de aditamento será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos pólos, observados os referenciais de qualidade, comprovados em avaliação in loco. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007\)](#)

§ 5º No caso do pedido de aditamento visando ao funcionamento de pólo de apoio presencial no exterior, o valor da taxa será complementado pela instituição com a diferença do custo de viagem e diárias dos avaliadores no exterior, conforme cálculo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007\)](#)

§ 6º O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição, exceto na hipótese de credenciamento para educação a distância limitado à oferta de pós-graduação lato sensu. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007\)](#)

§ 7º As instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais que pretenderem oferecer cursos superiores a distância devem ser previamente credenciadas pelo sistema federal, informando os pólos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de



suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos. ([Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007](#))

Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:

I - educação de jovens e adultos;

II - educação especial; e

III - educação profissional.

§ 1º Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

§ 2º O credenciamento institucional previsto no § 1º será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos.

§ 3º Caberá ao órgão responsável pela educação a distância no Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste Decreto, coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do disposto nos §§ 1º e 2º.

Por sua vez, o pedido de credenciamento da instituição que deverá ser formalizado junto ao órgão responsável, deve demonstrar o cumprimento de uma série de requisitos, a exemplo do plano de desenvolvimento institucional, para as instituições de educação superior, que contemple a oferta de cursos e programas a distância; garantia de corpo técnico e administrativo qualificado; apresentar corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho com educação a distância; além da



descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura adequados à realização do projeto pedagógico.

Extrai-se, pois do Decreto supradito que os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do Ministério da Educação, sendo os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância oferecidos por instituições integrantes dos sistemas estaduais devem tramitar perante os órgãos estaduais competentes, a quem caberá a respectiva supervisão.

Contudo, cumpre destacar que a Escola Técnica Residência Saúde que é sediada em Alagoas, não tem autorização para atuar em outro Estado da Federação. Além disso não respeita aos requisitos legais de credenciamento haja vista não ser credenciada junto ao Ministério da Educação nem tampouco no Conselho Estadual de Educação de Pernambuco. Tais informações foram ratificadas pelo Parecer nº 64/2013 da Secretaria Executiva de Educação Profissional – SEEP.

Cumpre ressaltar que por intermédio da notificação nº 05/2012 – SEEP, solicitou-se o encerramento imediato das atividades escolares de educação profissional técnica, na habilitação de Técnico em Enfermagem, na cidade de Caruaru, haja vista a instituição está ofertando o curso a distância, utilizando a legislação do Estado de Alagoas, além de oferecer o curso técnico de forma irregular, descredenciada, sem as instalações físicas necessárias para oferta de Educação Profissional Técnica, bem como funcionar a revelia da legislação que dispõe sobre a Educação Profissional no âmbito do Sistema de Ensino de Pernambuco.

A autorização, segundo entendimento dominante, não é um ato discricionário, mas a certificação de que a instituição cumpre as exigências legais e constitucionais e deve obedecer a um procedimento específico no qual se avaliará as condições materiais e de recursos humanos para se garantir a viabilidade de qualquer projeto educacional.

Destarte, nenhuma instituição que tenha interesse no desenvolvimento de atividades de ensino à distância pode fazê-lo sem a devida anuência, sem autorização, do MEC e, se for o caso, de instituições de educação integrantes dos sistemas estaduais. É



ato indelegável, cujos limites estão circunscritos ao próprio ato autorizador. Isto é, os limites permitidos são aqueles definidos pelo Poder Público.

### **3.2) DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DOS DANOS MATERIAS E MORAIS SUPOSTADOS**

Um grande parte de estudantes inscreveu-se nos cursos da Escola Residência Saúde investindo material e envolvendo-se emocionalmente na certeza de estar adquirindo uma adequada formação.

No entanto, Excelência, os alunos sequer poderão obter do MEC, ao final da consecução de anos de estudos, o reconhecimento de seus cursos, com as expedição de respectivos certificados, haja vista se tratar de cursos não autorizados.

No mesmo sentido a sociedade caruaruense possui a expectativa em ver ministrado, pelas instituições de ensino, e deles participar, cursos devidamente autorizados e fiscalizados pelo Poder Público.

Esses direitos individuais têm uma mesma origem e resultam da ação de um mesmo agente provocador. Nesses casos, o ordenamento jurídico considera que a atuação coletiva, pelo menos na fase de conhecimento, é a mais vantajosa para a efetiva pacificação social do conflito. De nada adiantará que alguns possam se ver ressarcidos da indevida conduta do Réu, enquanto outros, por maior hipossuficiência, terão que arcar com os danos materiais.

Desse modo, justifica-se a legitimação do Ministério Público para obter, *in casu*, uma condenação genérica em favor dos estudantes e da sociedade prejudicados, tanto no que se refere aos danos materiais, como no que concerne aos danos morais suportados.

Por outro lado ao anunciar e oferecer seus cursos irregulares, dando-os como regular, o réu efetua publicidade enganosa, nos termos do artigo 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, deve-se impor que o réu seja compelido a cessar imediatamente a prestação e o oferecimento de curso técnico de enfermagem, pois sua conduta implicam em lesão a interesses difusos e individuais homogêneos.

Suportam essas pessoas danos materiais e morais.



Os danos materiais no presente caso é a totalidade dos valores que foram cobrados de consumidores pelos serviços prometidos.

Por sua vez, considera-se dano moral, aquele que afeta a vítima como ser humano, lesando um bem integrante da sua personalidade. O requisito que enseja a indenização por danos morais é a violação da ordem jurídica (constitucional ou infraconstitucional) por intermédio de uma ação ou de uma omissão, a qual deságua numa lesão de natureza extrapatrimonial. É o que se verifica nos autos da presente ação.

É certo que a moderna doutrina civilista, admite a reparação por danos morais em proveito das coletividades, que também são sujeitas de direito, ainda que de natureza transindividual.

Os danos morais, portanto, revelam-se ante o prejuízo suportado pelos consumidores, ao verem frustradas as suas intenções em obter uma formação acadêmica adequada às normas legais vigentes e que lhe oportunize concorrer, ao final, no disputado mercado de trabalho.

Da mesma forma, os danos perpetrados pela entidade Ré atingem a moral coletiva, na medida em que a sociedade como um todo se vê frustrada pelo oferecimento enganoso de um serviço.

Esse atos, suportados de forma homogênea por todos os alunos e difusamente pela sociedade, provocam danos morais, que merecem ressarcimento propugnado pelo autor, conforme previsto no inciso V, e caput, do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85:

*Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

[...]

*V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.*

O Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90, a seu turno, também contempla a indenização por dano moral, nos incisos VI e VII do artigo 6º:



Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

A postura jurídica caminha no sentido da ampla proteção do ser humano, com a elasticidade da proteção dos valores extrapatrimoniais e com o realce dos interesses da coletividade. Carlos Alberto Bittar citado por Medeiros Neto reforça que com “a evolução operada, na linha da coletivização da defesa de interesses, entes não personalizados e grupos ou classes ou categorias de pessoas indeterminadas, passaram também a figurar como titulares de direito à reparação civil (...).”<sup>1</sup>

Na órbita social existem valores, aceitos e compartilhados pela coletividade, considerados de extrema relevância no seio comunitário, cujo respeito passou a ser reivindicado e exigido. Nesse panorama, não se pode deixar de reconhecer que da mesma forma que o indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade tem sua dimensão ética, desatrelada das pessoas que integram o grupo social quando consideradas individualmente, tratam-se de valores indivisíveis, que não se confunde com cada elemento da coletividade.

Como enfatiza Gabriel A. Stigliz é no aspecto da moral dos grupos humanos que se encontra o ponto nevrálgico, no qual a teoria dos danos entra em contato com uma nova dimensão social dos sentimentos e aspirações humanas, em um mundo de convivência, de necessidades e expectativas que são compartilhadas em sociedade.<sup>2</sup>

André Ramos, captando essas ideias, assevera que “o ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoa física”. E acrescenta que a reparação do dano moral, em face de pessoa jurídica, constituiu passo

<sup>1</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo**. São Paulo: Ltr, 2004, p. 130

<sup>2</sup> STIGLIZ, Gabriel A. apud BITTAR, Carlos Alberto. **Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro**. 1994, Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6183>>. Acesso em: 03 fev. 2009.



primordial para a aceitabilidade deste tipo de dano em relação a uma coletividade, que possui valores morais e um patrimônio ideal merecedor de reparação.<sup>3</sup>

Vê-se, pois, que o dano extrapatrimonial coletivo não está vinculado ao sofrimento sentido pela pessoa física, mas, sim, se refere à violação de valores compartilhados pela comunidade.

Cabíveis, portanto, são as indenizações por danos materiais, morais e morais coletivos, ora pleiteadas.

#### 4) DO PEDIDO LIMINAR

Busca o autor, primordialmente, obter um provimento jurisdicional consistente numa verdadeira obrigação de não fazer, devendo o réu se abster de matrículas, ministério de aulas e recebimento de valores a título de mensalidade ou outra contraprestação oriunda de terceiros interessados.

O fundamento legal para a concessão de liminar na ação civil pública está explicitamente previsto no art. 12 da Lei n.º 7.347/85 c/c o art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (aplicável à ação civil pública, por força do que dispõe o art. 21 da Lei n.º 7.347/85).

Nesse passo, os requisitos para a concessão de liminar, com natureza de antecipação de tutela, na ação civil pública, são a urgência, ou, nos termos da lei, o justificado receio de ineficácia do provimento final, consubstanciada no que se convencionou chamar *periculum in mora*, e a relevância do fundamento da demanda, ou *fumus boni juris*.

*In casu*, a relevância do fundamento da demanda (*fumus boni juris*) resta evidenciado, tendo em vista todos os argumentos de fato e de direito expostos ao longo da peça vestibular, que cabalmente demonstram a violação de direitos difusos e de direitos individuais homogêneos.

No caso em tela a plausibilidade do direito é inconteste, uma vez que o Réu está atuando no Município de Caruaru, em arrepio a toda a legislação autorizadora em vigor.

O receio da ineficácia do provimento final (**periculum in mora**) consubstancia-se nos graves e irreversíveis danos a que estão sujeitos os futuros

---

<sup>3</sup> RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 25, jan./mar. 1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 82.





estudantes da Escola Residência Saúde, que podem vir a matricular-se nos cursos técnicos, na crença irreal de que inexistem óbices legais e administrativos que impeçam o funcionamento da Escola e na obtenção de seus respectivos certificados.

Presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora, deve o pedido *in limine* ser concedido.

Assim sendo, requer o Ministério Público a concessão da medida liminar de tutela antecipada para:

I. determinar ao réu a imediata suspensão de quaisquer atividades de ensino que estejam sendo realizadas no Município de Caruaru, com a suspensão imediata de matrículas já efetuadas ou ainda a serem realizadas, bem como do ministro de aulas e do recebimento de qualquer valor a título de mensalidade ou de outra contraprestação dos estudantes em seu favor, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II. determinar ao réu a retirada, no prazo improrrogável de 48 horas, de toda publicidade sobre os cursos técnicos quer seja em outdoors, internet, panfletos, ou sob qualquer outra forma.

## **5) DO PEDIDO PRINCIPAL E DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante de todo o exposto, confirmada a medida liminar, requer o Ministério Público:

I. a condenação do réu na obrigação de não fazer, consistente na não realização de qualquer tipo de atividade acadêmica ou educacional, enquanto não obtiver a devida autorização ou credenciamento outorgados pelo MEC para exercer suas atividades no Município de Caruaru/PE, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II. a restituição integral de todos os valores, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, recebidos a título de matrícula e/ou a título mensalidades de cursos técnicos de enfermagem de forma a reparar os danos materiais infligidos à comunidade estudantil;



III. a condenação do réu no pagamento de danos morais causados a todos os estudantes que integram ou integraram, ou venham a integrar, os cursos técnicos não autorizados ou credenciados pelo MEC, em montante a ser fixado por esse r. Juízo;

IV. a condenação do réu no pagamento de danos morais coletivos suportados pela sociedade no âmbito dos interesses difusos, em montante a ser fixado pelo Juízo, podendo-se adotar como parâmetro as importâncias decorrentes do faturamento arrecadado pela instituição demandada, em Caruaru, a partir do primeiro dia de seu funcionamento, e que tais indenizações sejam revertidas ao fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

V. a condenação do Réu em custas e honorários advocatícios.

Requer, outrossim:

a) a citação do réu para integrar a relação jurídica processual e contestar, querendo, os fatos e fundamentos jurídicos, sob pena de revelia;

b) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, prova documental, pericial e testemunhal, bem como pelas demais que se mostrarem necessárias.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pede deferimento,

Caruaru-PE, 14 de Janeiro de 2013.

Silvia Amélia de Melo Oliveira  
Promotora de Justiça